

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708286-60.2024.8.07.0018

APELANTE(S) CAMILLA JOYCE SANTOS DE PAULA

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador ALVARO CIARLINI

Acórdão Nº 1950547

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SELEÇÃO DE PRAÇAS. FASE DE ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. MANUTENÇÃO DE CANDIDATO NO CERTAME. RECURSO PROVIDO.

1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de permanência de candidato no certame para o preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal, diante da “inaptidão” indicada pela banca examinadora ao considerar que não houve a entrega tempestiva de documento, de acordo com o edital do concurso.

2. O princípio da legalidade orienta a atuação do Administrador Público e abrange não só o cumprimento da lei em sentido estrito, mas também do ordenamento jurídico como um todo. Nesse contexto, o controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido de modo a afastar a ocorrência de eventuais atos desproporcionais, ou mesmo, de implementação inviável.

3. O edital do certame previu a realização de fase de caráter eliminatório consistente em “avaliação médica e odontológica” dos candidatos aprovados no teste de aptidão física.

4. No caso em exame a candidata foi considerada “inapta” pela banca examinadora (Instituto AOCP), ao fundamento de que “não apresentou mapeamento de retina”. No entanto, a recorrente provou, de modo indubitável, que efetuou o exame aludido em data consentânea com o edital e obteve o respectivo documento. Além disso, também demonstrou que a banca examinadora tem agido sem o zelo devido em relação ao manejo dos documentos, que foram, todos, entregues pessoalmente pelos candidatos, por meio de documentos com suporte em papel, e, finalmente, que situações similares à presente ocorreram com outros candidatos e foram igualmente reconhecidos por este Egrégio Tribunal de Justiça.



5. O exame do caso em deslinde permite concluir que o ato de eliminação da candidata não é razoável. Assim, verificada a ausência de razoabilidade no ato administrativo, deve ser exercido o necessário controle da licitude da atuação do administrador, de modo a afastar a prática de atos pautados em critérios desproporcionais.

6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Dezembro de 2024

Desembargador ALVARO CIARLINI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Camilla Joyce Santos de Paula** (Id. 65327007) contra a sentença (Id. 65327005) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou o pedido improcedente.

Na origem o apelante ajuizou ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de antecipação de tutela, em desfavor do **Distrito Federal**, com o intuito de obter a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua eliminação do certame público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal.

Narrou que participa de concurso público como candidata ao provimento do cargo de Policial Militar do Distrito Federal. Acrescentou que efetuou todos os exames médicos exigidos pelo edital do certame e entregou os respectivos documentos à banca examinadora, mas foi



desclassificada por supostamente ter deixado de entregar um único exame, qual seja, o “mapeamento da retina”.

Afirmou que as provas trazidas aos presentes autos são suficientes para demonstrar que o exame de “mapeamento de retina” foi devidamente realizado, em conjunto com os demais exames médicos solicitados, bem como a entrega do respectivo documento, tempestivamente, à banca examinadora.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 65326983).

A autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido proferida, por este Relator, a decisão que deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal, tendo sido assegurado, em caráter provisório e precário, a permanência da candidata nas fases subsequentes do concurso público em questão, destinado à seleção de Praças para a Polícia Militar do Distrito Federal (Id. 65326990). Sobreveio o acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso (Id. 65379668).

Decorrida a marcha processual o Juízo singular proferiu a sentença por meio da qual julgou o pedido improcedente (Id. 65327005). Na ocasião, destacou que a pretensão veiculada pela demandante afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade em que também afirmou a “cessação” dos efeitos da decisão proferida por este Relator, por meio da qual deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal.

Em suas razões recursais (Id. 65327007) a apelante reitera os argumentos articulados na petição inicial e ressalta a divergência entre a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem, ao julgar o pedido improcedente, e o entendimento manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do mencionado agravo de instrumento.

Requer, assim, o provimento do recurso de apelação com o intuito de que o pedido seja julgado procedente, com a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a eliminação da autora do certame público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de



Policial Militar do Distrito Federal com a subsequente permanência da demandante nas fases subsequentes do concurso público em questão.

O comprovante de recolhimento do valor referente ao preparo recursal foi devidamente coligido aos autos (Id. 65327008 e Id. 65327359).

A recorrente formulou requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a aludida sentença. Foi proferida, por este Relator, a decisão que deferiu o requerimento de suspensão dos efeitos da sentença proferida nestes autos para assegurar a permanência da apelante nas fases subsequentes do concurso público em questão, até o julgamento do recurso de apelação pela Egrégia 2ª Turma Cível (Id. 65327361).

O Distrito Federal ofereceu contrarrazões (Id. 65327369), oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram preenchidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

Trata-se de apelação interposta por **Camilla Joyce Santos de Paula** (Id. 65327007) contra a sentença (Id. 65327005) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou o pedido improcedente.



A apelante ressalta a divergência entre a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem, ao julgar o pedido improcedente, e o entendimento manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do mencionado agravo de instrumento.

Requer, assim, o provimento do recurso de apelação com o intuito de que o pedido seja julgado procedente com permanência da autora nas fases subsequentes do certame público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal.

A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de permanência da apelante no concurso público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal.

O princípio da legalidade orienta a atuação do Administrador Público e abrange não só o cumprimento da lei em sentido estrito, mas também do ordenamento jurídico como um todo. A respeito do aludido princípio, observe-se a lição extraída da obra de Diogo de Figueiredo^[1]:

“(…) À luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, não se esgota no racional e nem prescinde de valorações e de estimativas, pois a aplicação da lei se realiza por atos humanos, interessados na justiça e na imposição concreta de seus valores, nela estabelecidos em abstrato.

Foi nessa linha que se desenvolveu o princípio da razoabilidade, a *reasonableness*, como interpretação substantiva dada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América à cláusula do devido processo da lei, cuja origem em sua versão adjetiva remonta ao conceito de lei da terra, da Magna Carta de 1215.

Embora com raízes nos dois grandes sistemas jurídicos do Ocidente – o romanogermânico e o anglo-saxão – o princípio da razoabilidade não recebe terminologia homogênea e até varia de conteúdo, **ora também designado como princípio da proporcionalidade, ora como princípio da interdição do excesso, mas parece haver concordância em que nele se contém três exigências metodológicas aplicativas: (1) a de adequabilidade da medida para atender ao resultado pretendido; (2) a de necessidade da medida, quando outras, que possam ser mais apropriadas, não se encontrem à disposição do agente; (3) e**



a de proporcionalidade no sentido estrito, aferida, de um lado, entre os inconvenientes que possam resultar da medida e, de outro, o resultado a ser alcançado.

Assim é que a aplicação do princípio da razoabilidade visa a afastar o arbítrio que decorrerá, inversamente, da inadequação entre meios e fins, da desnecessidade dos meios para atingir os fins e da desproporcionalidade entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.” (Ressalvam-se os grifos)

Nesse contexto o controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido de modo a afastar a ocorrência de eventuais atos desproporcionais, ou mesmo, de implementação inviável.

Na hipótese em análise o Edital nº 4-2023-DGP/PMDF, datado de 23 de janeiro de 2023, prevê que a realização de fase de caráter eliminatório consistente em “avaliação médica e odontológica” dos candidatos aprovados no teste de aptidão física. A esse respeito, os itens 14.1 a 14.13 foram assim redigidos:

“14. DA AVALIAÇÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA

14.1 A Avaliação Médica e Odontológica, de caráter eliminatório, será realizada para todos os candidatos considerados aptos no Teste de Aptidão Física.

14.2 A data, local e horário para realização da Avaliação Médica e Odontológica e entrega dos documentos relacionados no subitem 14.5.1 serão divulgados através do edital de convocação, posteriormente.

14.3 A Avaliação Médica, de presença obrigatória, será realizada por Banca Examinadora coordenada pelo Instituto AOCP e consistirá de exames clínicos, oftalmológicos, odontológicos, toxicológicos e biométricos, além da análise de outros aspectos físicos.

14.4 Os Exames de Saúde solicitados no subitem 14.5.1 deverão ser custeados integralmente pelo candidato.

14.5 Dos Exames de Saúde

14.5.1 Quando convocado, o candidato deverá providenciar e entregar os seguintes exames:

a) hemograma – Glicemia, Uréia, Creatinina, Chagas, VDRL, HBSAg, TGO, TGP, GGT, Bilirrubinas e frações;



- b) tipo sanguíneo, Fator RH, EAS e Parasitológico;
- c) eletrocardiograma, com apresentação de laudo cardiológico em caso de anormalidades detectadas da condução e outras detectadas no eletrocardiograma, quanto à repercussão clínica das alterações;
- d) radiografia panorâmica odontológica;
- e) raios X da coluna vertebral com ângulo de Cobb;
- f) raios X do tórax;
- g) raios X de crânio;
- h) eletroencefalograma, com apresentação de laudo do neurologista se apresentar anormalidades da condução e outras detectadas na eletroencefalograma, quanto à repercussão clínica das alterações;
- i) exame de sanidade mental, (mediante a apresentação de atestado de saúde mental emitido por Médico Psiquiatra devidamente identificado com nome completo do médico e respectivo CRM, assinado e carimbado);
- j) ecocardiograma com Doppler;
- k) teste ergométrico;
- l) audiometria;
- m) laudo oftalmológico completo, inclusive com avaliação cromática e acuidade visual sem correção e com correção;
- n) mapeamento de retina de ambos os olhos e topografia corneana de ambos os olhos;
- o) avaliação ginecológica com citologia oncoparasitária (para mulheres); e
- p) testes toxicológicos (de caráter confidencial).

14.5.2 Os testes toxicológicos deverão ser do tipo de “larga janela de detecção”, que acusam uso de substâncias entorpecentes ilícitas causadoras de dependência química ou psíquica de qualquer natureza, devendo apresentar resultados negativos por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

14.5.3 Os testes toxicológicos deverão ser realizados em laboratório especializado, a partir de amostras de materiais biológicos (cabelos ou pêlos) doados pelo candidato, conforme procedimentos padronizados de coleta, encaminhamento do material, recebimento dos resultados e estabelecimento de contra-prova.



14.5.4 O resultado do exame para detecção do uso de drogas ilícitas ficará restrito à Banca Examinadora, que obedecerá o que prescreve a norma referente à salvaguarda de documentos classificados com sigilo, sob pena de responsabilidades, conforme legislação vigente.

14.5.5 A critério da Banca Examinadora, o candidato deverá providenciar de imediato, às suas expensas, qualquer outro exame complementar não mencionado no edital, que se torne necessário para firmar um diagnóstico, visando dirimir eventuais dúvidas, podendo ainda ser convocado para novo exame clínico.

14.5.6 A não apresentação ou o atraso na entrega dos exames requisitados nos itens acima, bem como o não comparecimento para realização de exame clínico, acarretará a eliminação do candidato.

14.5.7 Poderá, se suscitar dúvidas nos resultados de alguns exames e por determinação da Banca Examinadora, ser solicitado ao candidato, novos exames.

14.6 Os exames exigidos no subitem anterior deverão conter o número do documento de identidade do candidato e ter prazo de validade não superior a 6 (seis) meses entre a data de realização e sua apresentação à banca examinadora.

14.7 A candidata que se apresentar no local, no dia e no horário estabelecidos no edital específico de convocação, com atestado médico que comprove situação de gravidez, ou estado de puerpério, que a impossibilite de apresentar e (ou) realizar qualquer um dos exames necessários para a etapa de exames biométricos e avaliação médica, terá suspensa a sua avaliação na presente etapa. A candidata continuará participando das demais etapas e, caso aprovada em todas elas, será convocada para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do parto ou do fim do período gestacional, de acordo com a conveniência da Administração, sem prejuízo da participação nas demais etapas do concurso. É de inteira responsabilidade da candidata procurar o Instituto AOCF, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias mencionado, para a solicitação de realização da referida etapa.

14.7.1 O atestado médico deverá ser entregue no momento de identificação da candidata para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica, não sendo aceita a entrega de atestado médico em outro momento. A candidata que não entregar o atestado médico e não apresentar algum dos exames solicitados para a etapa de exames biométricos e avaliação médica alegando estado de gravidez ou de puerpério, será eliminada do concurso público.

14.7.2 A candidata que deixar de apresentar qualquer dos atestados médicos nos dois momentos, ou que apresentá-los em desconformidade será eliminada do concurso público.

14.7.3 Os atestados médicos serão retidos e, em hipótese alguma, serão devolvidos ou fornecidas cópias à candidata.

14.7.4 Caso a candidata seja eliminada nas etapas posteriores a etapa de exames biométricos e avaliação médica será automaticamente eliminada do certame,



perdendo o direito de realizar a etapa de exames biométricos e avaliação médica após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto ou fim do período gestacional.

14.8 No dia de realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica, os candidatos deverão comparecer trajando calção de banho, no caso de candidatos do sexo masculino, e maiô de duas peças, para as candidatas do sexo feminino.

14.9 Não serão recebidos exames médicos fora do prazo estabelecido em edital.

14.10 Não haverá 2ª (segunda) chamada para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica.

14.11 Estará automaticamente eliminado o candidato que:

14.11.1 deixar de entregar qualquer um dos exames relacionados no subitem 14.5.1, ou não comparecer para a realização do Exame Antropométrico na data, horário e local determinados no edital de convocação para a Avaliação Médica;

14.11.2 for considerado INAPTO na Avaliação Médica e Odontológica;

14.11.3 incidir em condição incapacitante de acordo com o Anexo II deste Edital.

14.12 Quanto ao resultado da Avaliação Médica e Odontológica caberá interposição de recurso, devidamente fundamentado, nos termos do item 19 deste Edital.

14.13 Demais informações a respeito dos exames médicos constarão de edital específico de convocação para essa etapa” (Ressalvam-se os grifos)

Os critérios alusivos à avaliação médica também foram posteriormente complementados por edital específico de convocação para a aludida fase (edital nº 21-2024-DGP-PMDF, de 20 de fevereiro de 2024), nos seguintes termos:

“1. Conforme o estabelecido no item 14 do Edital de Abertura nº 004/2023, ficam CONVOCADOS os candidatos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Edital para a Avaliação Médica e Odontológica, que realizar-se-á entre os dias 04 de março de 2024 a 09 de março de 2024, na cidade de Brasília/DF, local e horários estabelecidos no “Cartão de Informação do Candidato”.

2. Para conhecer o local e horário da realização da Avaliação Médica e Odontológica, o candidato deverá consultar e imprimir o “CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA”, que estará disponível no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br a partir das 15h do dia 26/02/2024. A identificação do local



de realização da Avaliação Médica e Odontológica é de responsabilidade exclusiva do candidato, não podendo o mesmo realizar o procedimento em desconformidade com as disposições estabelecidas neste edital.

3. Os candidatos deverão comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de chegada, munidos de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO (ORIGINAL E FÍSICO) e exames médicos, conforme previsto no subitem 14.5.1 do Edital de Abertura nº 04/2023 – DGP/PMDF.

3.1 A não apresentação ou o atraso na entrega dos exames requisitados nos itens acima, bem como o não comparecimento para realização de exame clínico, acarretará a eliminação do candidato;

3.2 No dia de realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica, os candidatos deverão comparecer trajando calção de banho, no caso de candidatos do sexo masculino, e maiô de duas peças, para as candidatas do sexo feminino.

3.3 Não serão recebidos exames médicos fora do prazo estabelecido em edital;

3.4 Não haverá 2º (segunda) chamada para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica.

4. É responsabilidade do candidato verificar e comparecer ao local na data e horário predeterminado conforme distribuição descrita neste edital. NÃO SERÃO TOLERADOS ATRASOS.

5. No dia de realização da Avaliação Médica e Odontológica, não será permitida a entrada de candidatos portando armas ou aparelhos eletrônicos.” (Ressalvam-se os grifos)

No caso em exame a recorrente foi considerada “inapta” pela banca examinadora (Instituto AOCP), ao fundamento de que “não apresentou mapeamento de retina”. Assim, houve a interposição de recurso administrativo contra o mencionado resultado, ocasião em que anexou segunda via do exame referido, mas, ainda assim, o recurso foi desprovido (Id. 65326974).

Em seguida, a candidata solicitou acesso aos documentos previamente entregues, relativos à fase de exame médico, mas a banca examinadora novamente indeferiu o requerimento formulado pela recorrente (Id. 65326981).

Diante desse cenário a apelante afirma que foi submetida a todos os exames médicos indicados no edital do certame, tendo efetuado a entrega tempestiva dos respectivos documentos, com os resultados desses exames, à banca examinadora. Alega, no entanto, que a



banca, em razão da desorganização para lidar com a elevada quantidade de documentos recebidos pelos candidatos, perdeu o documento referente ao exame de “mapeamento da retina”.

Observa-se que a recorrente recebeu atendimento no “Hospital de Olhos” em 1º de fevereiro de 2024, momento em que o médico Diogo Leite relatou expressamente que houve a efetivação do exame de “mapeamento de retina” (Id. 65326975). Aliás, a recorrente trouxe ainda cópia da nota fiscal referente ao serviço aludido (Id. 65326975, fl. 3).

A situação descrita acima, em conjunto com os elementos de prova produzidos, revela que não há dúvida a respeito da realização do exame de “mapeamento de retina”.

Apesar de pouco provável, a recorrente poderia, em tese, ter se esquecido de apresentar esse único exame. No entanto, as imagens capturadas no momento da entrega dos documentos mostram grandes aglomerações de pessoas e pilhas de documentos alocadas em caixas de papelão, que foram carregadas no meio dos candidatos (Id. 65326977).

Além disso, o evento descrito pela recorrente não é novidade, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em situações similares, referentes ao mesmo concurso público, nas situações em que outros candidatos também tiveram seus laudos médicos extraviados pelo Instituto AOCP, de acordo com as decisões trzidas a exame pela própria recorrente (Id. 65326984).

A propósito, examinem-se as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA.CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO ELIMINADO POR NÃO TER SUPOSTAMENTE COMPARECIDO À CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO



APROVADO EM TODAS AS FASES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA REFORMADA.

1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que o direito deve vir devidamente comprovado, como no presente caso, em face da prova pré-constituída juntada aos autos, o que demonstra a adequação da via eleita.

2. Mostra-se **desarrazoada** e desproporcional a eliminação de um candidato que se preparou para a disputa pública, se mostrou apto em todas as fases a que se submeteu, em razão da **não entrega de documentos, principalmente por se tratar de exigência formal para a matrícula no Curso de Formação.**

3. A exclusão de candidato de concurso público em razão da incerteza da entrega de documentos necessários ao Curso de Formação, ainda que aparentemente reflita obediência ao princípio da legalidade, ofende outro princípio do constitucionalismo moderno, o da razoabilidade, pois a obediência cega à lei pode ensejar quadro muito mais danoso à consagração da justiça social.

4. Rejeitada a Preliminar. Recurso provido."

(Acórdão nº 930402, 20140110453255APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/3/2016) (Ressalvam-se os grifos)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR DO DF. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. TODOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTRAVIO APÓS ENTREGA. ÔNUS EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIRMADOS. SEGURANÇA GARANTIDA.

1. Concurso de Praça da PMDF em que o candidato foi eliminado por não ter, supostamente, entregue o exame de mapeamento de retina.

2. Comprovando-se por documento oficial e não impugnado que o impetrante apresentou todos os documentos exigidos pelo certame, razão nenhuma existe para sua eliminação sob o fundamento de que deixou de entregar exame.

3. Consiste ato ilegal a eliminação de candidato, sem qualquer justificativa, bem como violação ao princípio da legalidade, isonomia, razoabilidade.

4. Remessa necessária não provida.”

(Acórdão nº 828790, 20140110050074RMO, Relator(a): JOÃO EGMONT, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/10/2014) (Ressalvam-se os grifos)



O exame do caso em deslinde permite concluir que o ato de eliminação da candidata não é razoável, tendo em vista as circunstâncias expostas acima e as provas trazidas aos presentes autos. Verificada, assim, a ausência de razoabilidade no ato administrativo, deve ser exercido o necessário controle da atuação do administrador, de modo a afastar a prática de atos pautados em critérios desproporcionais.

Com esses fundamentos, confirmo a decisão que suspendeu os efeitos da sentença e, assim, conheço e dou provimento ao recurso para, ao reformar a sentença, determinar ao apelado que assegure a permanência da recorrente nas fases subseqüentes do concurso público em questão, destinado à seleção de Praças para a Polícia Militar do Distrito Federal. Em caso de aprovação, deverá haver a imediata nomeação e posse, observada a ordem de classificação.

Em virtude da sucumbência exclusiva, inverte os ônus de sucumbência e fixo os honorários de advogado em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento na regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.

[1] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 175.

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SELEÇÃO DE PRAÇAS. FASE DE ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. MANUTENÇÃO DE CANDIDATO NO CERTAME. RECURSO PROVIDO.

1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de permanência de candidato no certame para o preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal, diante da “inaptidão” indicada pela banca examinadora ao considerar que não houve a entrega tempestiva de documento, de acordo com o edital do concurso.

2. O princípio da legalidade orienta a atuação do Administrador Público e abrange não só o cumprimento da lei em sentido estrito, mas também do ordenamento jurídico como um todo. Nesse contexto, o controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido de modo a afastar a ocorrência de eventuais atos desproporcionais, ou mesmo, de implementação inviável.

3. O edital do certame previu a realização de fase de caráter eliminatório consistente em “avaliação médica e odontológica” dos candidatos aprovados no teste de aptidão física.

4. No caso em exame a candidata foi considerada “inapta” pela banca examinadora (Instituto AOCP), ao fundamento de que “não apresentou mapeamento de retina”. No entanto, a recorrente provou, de modo indubitável, que efetuou o exame aludido em data consentânea com o edital e obteve o respectivo documento. Além disso, também demonstrou que a banca examinadora tem agido sem o zelo devido em relação ao manejo dos documentos, que foram, todos, entregues pessoalmente pelos candidatos, por meio de documentos com suporte em papel, e, finalmente, que situações similares à presente ocorreram com outros candidatos e foram igualmente reconhecidos por este Egrégio Tribunal de Justiça.

5. O exame do caso em deslinde permite concluir que o ato de eliminação da candidata não é razoável. Assim, verificada a ausência de razoabilidade no ato administrativo, deve ser exercido o necessário controle da licitude da atuação do administrador, de modo a afastar a prática de atos pautados em critérios desproporcionais.

6. Recurso conhecido e provido.



Trata-se de apelação interposta por **Camilla Joyce Santos de Paula** (Id. 65327007) contra a sentença (Id. 65327005) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou o pedido improcedente.

Na origem o apelante ajuizou ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de antecipação de tutela, em desfavor do **Distrito Federal**, com o intuito de obter a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua eliminação do certame público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal.

Narrou que participa de concurso público como candidata ao provimento do cargo de Policial Militar do Distrito Federal. Acrescentou que efetuou todos os exames médicos exigidos pelo edital do certame e entregou os respectivos documentos à banca examinadora, mas foi desclassificada por supostamente ter deixado de entregar um único exame, qual seja, o “mapeamento da retina”.

Afirmou que as provas trazidas aos presentes autos são suficientes para demonstrar que o exame de “mapeamento de retina” foi devidamente realizado, em conjunto com os demais exames médicos solicitados, bem como a entrega do respectivo documento, tempestivamente, à banca examinadora.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 65326983).

A autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido proferida, por este Relator, a decisão que deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal, tendo sido assegurado, em caráter provisório e precário, a permanência da candidata nas fases subsequentes do concurso público em questão, destinado à seleção de Praças para a Polícia Militar do Distrito Federal (Id. 65326990). Sobreveio o acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso (Id. 65379668).

Decorrida a marcha processual o Juízo singular proferiu a sentença por meio da qual julgou o pedido improcedente (Id. 65327005). Na ocasião, destacou que a pretensão veiculada



pela demandante afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade em que também afirmou a “cessação” dos efeitos da decisão proferida por este Relator, por meio da qual deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal.

Em suas razões recursais (Id. 65327007) a apelante reitera os argumentos articulados na petição inicial e ressalta a divergência entre a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem, ao julgar o pedido improcedente, e o entendimento manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do mencionado agravo de instrumento.

Requer, assim, o provimento do recurso de apelação com o intuito de que o pedido seja julgado procedente, com a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a eliminação da autora do certame público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal com a subsequente permanência da demandante nas fases subsequentes do concurso público em questão.

O comprovante de recolhimento do valor referente ao preparo recursal foi devidamente coligido aos autos (Id. 65327008 e Id. 65327359).

A recorrente formulou requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a aludida sentença. Foi proferida, por este Relator, a decisão que deferiu o requerimento de suspensão dos efeitos da sentença proferida nestes autos para assegurar a permanência da apelante nas fases subsequentes do concurso público em questão, até o julgamento do recurso de apelação pela Egrégia 2ª Turma Cível (Id. 65327361).

O Distrito Federal ofereceu contrarrazões (Id. 65327369), oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



O recurso merece ser conhecido, pois se encontram preenchidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

Trata-se de apelação interposta por **Camilla Joyce Santos de Paula** (Id. 65327007) contra a sentença (Id. 65327005) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou o pedido improcedente.

A apelante ressalta a divergência entre a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem, ao julgar o pedido improcedente, e o entendimento manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do mencionado agravo de instrumento.

Requer, assim, o provimento do recurso de apelação com o intuito de que o pedido seja julgado procedente com permanência da autora nas fases subsequentes do certame público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal.

A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de permanência da apelante no concurso público destinado ao preenchimento das vagas ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal.

O princípio da legalidade orienta a atuação do Administrador Público e abrange não só o cumprimento da lei em sentido estrito, mas também do ordenamento jurídico como um todo. A respeito do aludido princípio, observe-se a lição extraída da obra de Diogo de Figueiredo^[1]:

“(…) À luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, não se esgota no racional e nem prescinde de valorações e de estimativas, pois a aplicação da lei se realiza por atos humanos, interessados na justiça e na imposição concreta de seus valores, nela estabelecidos em abstrato.



Foi nessa linha que se desenvolveu o princípio da razoabilidade, a *reasonableness*, como interpretação substantiva dada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América à cláusula do devido processo da lei, cuja origem em sua versão adjetiva remonta ao conceito de lei da terra, da Magna Carta de 1215.

Embora com raízes nos dois grandes sistemas jurídicos do Ocidente – o romanogermânico e o anglo-saxão – o princípio da razoabilidade não recebe terminologia homogênea e até varia de conteúdo, **ora também designado como princípio da proporcionalidade, ora como princípio da interdição do excesso, mas parece haver concordância em que nele se contém três exigências metodológicas aplicativas: (1) a de adequabilidade da medida para atender ao resultado pretendido; (2) a de necessidade da medida, quando outras, que possam ser mais apropriadas, não se encontrem à disposição do agente; (3) e a de proporcionalidade no sentido estrito, aferida, de um lado, entre os inconvenientes que possam resultar da medida e, de outro, o resultado a ser alcançado.**

Assim é que a aplicação do princípio da razoabilidade visa a afastar o arbítrio que decorrerá, inversamente, da inadequação entre meios e fins, da desnecessidade dos meios para atingir os fins e da desproporcionalidade entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.” (Ressalvam-se os grifos)

Nesse contexto o controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido de modo a afastar a ocorrência de eventuais atos desproporcionais, ou mesmo, de implementação inviável.

Na hipótese em análise o Edital nº 4-2023-DGP/PMDF, datado de 23 de janeiro de 2023, prevê que a realização de fase de caráter eliminatório consistente em “avaliação médica e odontológica” dos candidatos aprovados no teste de aptidão física. A esse respeito, os itens 14.1 a 14.13 foram assim redigidos:

“14. DA AVALIAÇÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA

14.1 A Avaliação Médica e Odontológica, de caráter eliminatório, será realizada para todos os candidatos considerados aptos no Teste de Aptidão Física.

14.2 A data, local e horário para realização da Avaliação Médica e Odontológica e entrega dos documentos relacionados no subitem 14.5.1 serão divulgados através do edital de convocação, posteriormente.



14.3 A Avaliação Médica, de presença obrigatória, será realizada por Banca Examinadora coordenada pelo Instituto AOCP e consistirá de exames clínicos, oftalmológicos, odontológicos, toxicológicos e biométricos, além da análise de outros aspectos físicos.

14.4 Os Exames de Saúde solicitados no subitem 14.5.1 deverão ser custeados integralmente pelo candidato.

14.5 Dos Exames de Saúde

14.5.1 Quando convocado, o candidato deverá providenciar e entregar os seguintes exames:

a) hemograma – Glicemia, Uréia, Creatinina, Chagas, VDRL, HBSAg, TGO, TGP, GGT, Bilirrubinas e frações;

b) tipo sanguíneo, Fator RH, EAS e Parasitológico;

c) eletrocardiograma, com apresentação de laudo cardiológico em caso de anormalidades detectadas da condução e outras detectadas no eletrocardiograma, quanto à repercussão clínica das alterações;

d) radiografia panorâmica odontológica;

e) raios X da coluna vertebral com ângulo de Cobb;

f) raios X do tórax;

g) raios X de crânio;

h) eletroencefalograma, com apresentação de laudo do neurologista se apresentar anormalidades da condução e outras detectadas na eletroencefalograma, quanto à repercussão clínica das alterações;

i) exame de sanidade mental, (mediante a apresentação de atestado de saúde mental emitido por Médico Psiquiatra devidamente identificado com nome completo do médico e respectivo CRM, assinado e carimbado);

j) ecocardiograma com Doppler;

k) teste ergométrico;

l) audiometria;

m) laudo oftalmológico completo, inclusive com avaliação cromática e acuidade visual sem correção e com correção;

n) mapeamento de retina de ambos os olhos e topografia corneana de ambos os olhos;

o) avaliação ginecológica com citologia oncoparasitária (para mulheres); e



p) testes toxicológicos (de caráter confidencial).

14.5.2 Os testes toxicológicos deverão ser do tipo de “larga janela de detecção”, que acusam uso de substâncias entorpecentes ilícitas causadoras de dependência química ou psíquica de qualquer natureza, devendo apresentar resultados negativos por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

14.5.3 Os testes toxicológicos deverão ser realizados em laboratório especializado, a partir de amostras de materiais biológicos (cabelos ou pêlos) doados pelo candidato, conforme procedimentos padronizados de coleta, encaminhamento do material, recebimento dos resultados e estabelecimento de contra-prova.

14.5.4 O resultado do exame para detecção do uso de drogas ilícitas ficará restrito à Banca Examinadora, que obedecerá o que prescreve a norma referente à salvaguarda de documentos classificados com sigilo, sob pena de responsabilidades, conforme legislação vigente.

14.5.5 A critério da Banca Examinadora, o candidato deverá providenciar de imediato, às suas expensas, qualquer outro exame complementar não mencionado no edital, que se torne necessário para firmar um diagnóstico, visando dirimir eventuais dúvidas, podendo ainda ser convocado para novo exame clínico.

14.5.6 A não apresentação ou o atraso na entrega dos exames requisitados nos itens acima, bem como o não comparecimento para realização de exame clínico, acarretará a eliminação do candidato.

14.5.7 Poderá, se suscitar dúvidas nos resultados de alguns exames e por determinação da Banca Examinadora, ser solicitado ao candidato, novos exames.

14.6 Os exames exigidos no subitem anterior deverão conter o número do documento de identidade do candidato e ter prazo de validade não superior a 6 (seis) meses entre a data de realização e sua apresentação à banca examinadora.

14.7 A candidata que se apresentar no local, no dia e no horário estabelecidos no edital específico de convocação, com atestado médico que comprove situação de gravidez, ou estado de puerpério, que a impossibilite de apresentar e (ou) realizar qualquer um dos exames necessários para a etapa de exames biométricos e avaliação médica, terá suspensa a sua avaliação na presente etapa. A candidata continuará participando das demais etapas e, caso aprovada em todas elas, será convocada para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do parto ou do fim do período gestacional, de acordo com a conveniência da Administração, sem prejuízo da participação nas demais etapas do concurso. É de inteira responsabilidade da candidata procurar o Instituto AOCP, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias mencionado, para a solicitação de realização da referida etapa.

14.7.1 O atestado médico deverá ser entregue no momento de identificação da candidata para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica, não sendo aceita a entrega de atestado médico em outro momento. A candidata que não entregar o atestado médico e não apresentar algum dos exames solicitados para a



etapa de exames biométricos e avaliação médica alegando estado de gravidez ou de puerpério, será eliminada do concurso público.

14.7.2 A candidata que deixar de apresentar qualquer dos atestados médicos nos dois momentos, ou que apresentá-los em desconformidade será eliminada do concurso público.

14.7.3 Os atestados médicos serão retidos e, em hipótese alguma, serão devolvidos ou fornecidas cópias à candidata.

14.7.4 Caso a candidata seja eliminada nas etapas posteriores a etapa de exames biométricos e avaliação médica será automaticamente eliminada do certame, perdendo o direito de realizar a etapa de exames biométricos e avaliação médica após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto ou fim do período gestacional.

14.8 No dia de realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica, os candidatos deverão comparecer trajando calção de banho, no caso de candidatos do sexo masculino, e maiô de duas peças, para as candidatas do sexo feminino.

14.9 Não serão recebidos exames médicos fora do prazo estabelecido em edital.

14.10 Não haverá 2ª (segunda) chamada para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica.

14.11 Estará automaticamente eliminado o candidato que:

14.11.1 deixar de entregar qualquer um dos exames relacionados no subitem 14.5.1, ou não comparecer para a realização do Exame Antropométrico na data, horário e local determinados no edital de convocação para a Avaliação Médica;

14.11.2 for considerado INAPTO na Avaliação Médica e Odontológica;

14.11.3 incidir em condição incapacitante de acordo com o Anexo II deste Edital.

14.12 Quanto ao resultado da Avaliação Médica e Odontológica caberá interposição de recurso, devidamente fundamentado, nos termos do item 19 deste Edital.

14.13 Demais informações a respeito dos exames médicos constarão de edital específico de convocação para essa etapa” (Ressalvam-se os grifos)

Os critérios alusivos à avaliação médica também foram posteriormente complementados por edital específico de convocação para a aludida fase (edital nº 21-2024-DGP-PMDF, de 20 de fevereiro de 2024), nos seguintes termos:



“1. Conforme o estabelecido no item 14 do Edital de Abertura nº 004/2023, ficam CONVOCADOS os candidatos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Edital para a Avaliação Médica e Odontológica, que realizar-se-á entre os dias 04 de março de 2024 a 09 de março de 2024, na cidade de Brasília/DF, local e horários estabelecidos no “Cartão de Informação do Candidato”.

2. Para conhecer o local e horário da realização da Avaliação Médica e Odontológica, o candidato deverá consultar e imprimir o “CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA”, que estará disponível no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br a partir das 15h do dia 26/02/2024. A identificação do local de realização da Avaliação Médica e Odontológica é de responsabilidade exclusiva do candidato, não podendo o mesmo realizar o procedimento em desconformidade com as disposições estabelecidas neste edital.

3. Os candidatos deverão comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de chegada, munidos de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO (ORIGINAL E FÍSICO) e exames médicos, conforme previsto no subitem 14.5.1 do Edital de Abertura nº 04/2023 – DGP/PMDF.

3.1 A não apresentação ou o atraso na entrega dos exames requisitados nos itens acima, bem como o não comparecimento para realização de exame clínico, acarretará a eliminação do candidato;

3.2 No dia de realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica, os candidatos deverão comparecer trajando calção de banho, no caso de candidatos do sexo masculino, e maiô de duas peças, para as candidatas do sexo feminino.

3.3 Não serão recebidos exames médicos fora do prazo estabelecido em edital;

3.4 Não haverá 2º (segunda) chamada para a realização da etapa de exames biométricos e avaliação médica.

4. É responsabilidade do candidato verificar e comparecer ao local na data e horário predeterminado conforme distribuição descrita neste edital. NÃO SERÃO TOLERADOS ATRASOS.

5. No dia de realização da Avaliação Médica e Odontológica, não será permitida a entrada de candidatos portando armas ou aparelhos eletrônicos.” (Ressalvam-se os grifos)

No caso em exame a recorrente foi considerada “inapta” pela banca examinadora (Instituto AOCp), ao fundamento de que “não apresentou mapeamento de retina”. Assim, houve a interposição de recurso administrativo contra o mencionado resultado, ocasião em que anexou segunda via do exame referido, mas, ainda assim, o recurso foi desprovido (Id. 65326974).



Em seguida, a candidata solicitou acesso aos documentos previamente entregues, relativos à fase de exame médico, mas a banca examinadora novamente indeferiu o requerimento formulado pela recorrente (Id. 65326981).

Diante desse cenário a apelante afirma que foi submetida a todos os exames médicos indicados no edital do certame, tendo efetuado a entrega tempestiva dos respectivos documentos, com os resultados desses exames, à banca examinadora. Alega, no entanto, que a banca, em razão da desorganização para lidar com a elevada quantidade de documentos recebidos pelos candidatos, perdeu o documento referente ao exame de “mapeamento da retina”.

Observa-se que a recorrente recebeu atendimento no “Hospital de Olhos” em 1º de fevereiro de 2024, momento em que o médico Diogo Leite relatou expressamente que houve a efetivação do exame de “mapeamento de retina” (Id. 65326975). Aliás, a recorrente trouxe ainda cópia da nota fiscal referente ao serviço aludido (Id. 65326975, fl. 3).

A situação descrita acima, em conjunto com os elementos de prova produzidos, revela que não há dúvida a respeito da realização do exame de “mapeamento de retina”.

Apesar de pouco provável, a recorrente poderia, em tese, ter se esquecido de apresentar esse único exame. No entanto, as imagens capturadas no momento da entrega dos documentos mostram grandes aglomerações de pessoas e pilhas de documentos alocadas em caixas de papelão, que foram carregadas no meio dos candidatos (Id. 65326977).

Além disso, o evento descrito pela recorrente não é novidade, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em situações similares, referentes ao mesmo concurso público, nas situações em que outros candidatos também tiveram seus laudos médicos extraviados pelo Instituto AOCP, de acordo com as decisões trzidas a exame pela própria recorrente (Id. 65326984).



Justiça: A propósito, examinem-se as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO ELIMINADO POR NÃO TER SUPOSTAMENTE COMPARECIDO À CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS FASES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA REFORMADA.

1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que o direito deve vir devidamente comprovado, como no presente caso, em face da prova pré-constituída juntada aos autos, o que demonstra a adequação da via eleita.

2. Mostra-se **desarrazoada** e desproporcional a eliminação de um candidato que se preparou para a disputa pública, se mostrou apto em todas as fases a que se submeteu, em razão da **não entrega de documentos, principalmente por se tratar de exigência formal para a matrícula no Curso de Formação.**

3. A exclusão de candidato de concurso público em razão da incerteza da entrega de documentos necessários ao Curso de Formação, ainda que aparentemente reflita obediência ao princípio da legalidade, ofende outro princípio do constitucionalismo moderno, o da razoabilidade, pois a obediência cega à lei pode ensejar quadro muito mais danoso à consagração da justiça social.

4. Rejeitada a Preliminar. Recurso provido."

(Acórdão nº 930402, 20140110453255APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/3/2016) (Ressalvam-se os grifos)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR DO DF. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. TODOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTRAVIO APÓS ENTREGA. ÔNUS EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIRMADOS. SEGURANÇA GARANTIDA.

1. Concurso de Praça da PMDF em que o candidato foi eliminado por não ter, supostamente, entregue o exame de mapeamento de retina.



2. Comprovando-se por documento oficial e não impugnado que o impetrante apresentou todos os documentos exigidos pelo certame, razão nenhuma existe para sua eliminação sob o fundamento de que deixou de entregar exame.

3. Consiste ato ilegal a eliminação de candidato, sem qualquer justificativa, bem como violação ao princípio da legalidade, isonomia, razoabilidade.

4. Remessa necessária não provida.”

(Acórdão nº 828790, 20140110050074RMO, Relator(a): JOÃO EGMONT, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/10/2014) (Ressalvam-se os grifos)

O exame do caso em deslinde permite concluir que o ato de eliminação da candidata não é razoável, tendo em vista as circunstâncias expostas acima e as provas trazidas aos presentes autos. Verificada, assim, a ausência de razoabilidade no ato administrativo, deve ser exercido o necessário controle da atuação do administrador, de modo a afastar a prática de atos pautados em critérios desproporcionais.

Com esses fundamentos, confirmo a decisão que suspendeu os efeitos da sentença e, assim, conheço e dou provimento ao recurso para, ao reformar a sentença, determinar ao apelado que assegure a permanência da recorrente nas fases subsequentes do concurso público em questão, destinado à seleção de Praças para a Polícia Militar do Distrito Federal. Em caso de aprovação, deverá haver a imediata nomeação e posse, observada a ordem de classificação.

Em virtude da sucumbência exclusiva, inverte os ônus de sucumbência e fixo os honorários de advogado em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento na regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.

[1] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 175.

